

### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1010252-40.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão / Resolução

Requerente: Marcelo Fairbanks Cescon

Requerido: Aluminius & Vidros Portas e Janelas Ltda e outro

MARCELO FAIRBANKS CESCON ajuizou ação contra ALUMINIUS & VIDROS PORTAS E JANELAS LTDA E SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA, pedindo a rescisão do contrato, a devolução da quantia paga e indenização pelos danos morais por ele suportados. Alegou, para tanto, que celebrou contrato com a primeira ré para aquisição das esquadrias metálicas produzidas pela segunda ré pelo valor de R\$ 49.390,00. Ficou acordado que o pagamento seria realizado à vista e que a instalação do produto ocorreria em até 45 dias após a medição definitiva, fato concretizado em 10.03.2016. Contudo, apesar de serem notificadas extrajudicialmente, as rés deixaram de instalar as esquadrias em sua residência.

As rés foram citadas e somente Aluminius e Vidros – Portas e Janelas LTDA apresentou contestação, aduzindo em preliminar a falta de interesse de agir, a inépcia da petição inicial e a incompetência deste juízo. No mérito, advogou a ausência de prova do pagamento relatado na petição inicial e da realização da medição definitiva, bem como a inexistência de dano moral indenizável.

Manifestou-se o autor, inclusive pleiteando a condenação da ré por litigância de má-fé.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor adquiriu o produto fabricado e comercializado pelas rés como destinatário final, de modo que a relação jurídica existente entre as partes deve ser analisada à luz das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, não há que se falar na incompetência deste juízo para conhecer e julgar o presente feito, haja vista que o art. 101, inciso I, do CDC prevê a possibilidade de propositura da



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

ação no foro de domicílio do autor.

A petição inicial é peça processualmente apta, pois da narrativa dos fatos decorrem os pedidos deduzidos, os quais são juridicamente possíveis e compatíveis entre si. Ademais, a presente ação é medida necessária e adequada para que o autor consiga efetivar eventual direito à rescisão do contrato e restituição da quantia paga.

Rejeito as preliminares arguidas.

É incontroverso nos autos que o autor celebrou contrato com a ré Aluminius e Vidros – Portas e Janelas LTDA para aquisição de um conjunto de esquadrias metálicas produzidas pela ré Sociedade Brasileira de Metais LTDA, pagando, em contrapartida, o valor de R\$ 49.390,00. A instalação dos produtos na residência do autor deveria ser realizada no prazo de 45 dias, contados a partir do comparecimento do representante da ré no imóvel para retirar as medidas definitivas do local.

Não prospera a alegação da ré Aluminius e Vidro – Portas e Janelas LTDA de que não há prova do pagamento, pois, como ficou acordado que o adimplemento ocorreria à vista, a ré somente assinaria o contrato mediante o recebimento da quantia do autor. Assim, o próprio documento de fls. 23/24 representa a quitação escrita passada pela ré em favor do autor (art. 320 do Código Civil). Corrobora tal conclusão o fato de inexistir qualquer informação de falta de pagamento nos *e-mails* enviados pela ré após a celebração do negócio jurídico.

Há que se convir ser incomum o pagamento de uma quantia significativa, quase cinquenta mil reais, em dinheiro, no ato da contratação, ou seja, à vista da contratação. Também é incomum o fornecedor de produtos de preço tão expressivo não exigir o pagamento de um sinal, conforme é praxe no mercado, a menos que tenha recebido desde logo o valor total. Ajunte-se a tal ilação a inexistência de qualquer justificativa da contestação, para o descumprimento do contrato, a falta de pagamento de qualquer valor. Ajunte-se, ainda, o silêncio da litisconsorte passiva, Sociedade Brasileira de Metais. Por fim, a circunstância de que a contestante, quem confeccionou o documento, haveria de expressar promessa de pagamento em certo prazo, por hipótese na entrega do produto, sendo clara como foi no tocante ao prazo de fabricação e instalação (fls. 24). Conclui-se, enfim, que a forma de pagamento à vista, ocorreu no ato da contratação.

Na mensagem eletrônica encaminhada no dia 09.03.2016 (fl. 27), o representante da ré Aluminius e Vidro – Portas e Janelas LTDA informou ao autor que se deslocaria até sua residência para aferir as medidas definitivas do local de instalação, a fim de dar andamento no projeto. Já em 25.07.2016, a ré enviou novo *e-mail* ao autor esclarecendo que o atraso na instalação ocorreu por conta do número reduzido de funcionários, solicitando, por isso, autorização para instalar as esquadrias a partir de 15.08.2016 (fl. 28).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Observa-se, portanto, que a própria ré Aluminius e Vidro – Portas e Janelas LTDA admitiu na mensagem eletrônica que houve um atraso na instalação do produto adquirido pelo autor, tornando insubsistente sua afirmação de que o prazo de 45 dias previsto no negócio jurídico não havia se esgotado.

Não há qualquer elemento probatório apto a justificar o inadimplemento contratual, desincumbindo-se a ré do ônus de provar algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II, do CPC). Assim, nos termos do art. 475 do Código Civil, de rigor declarar a resolução do contrato celebrado entre as partes, com a consequente devolução da quantia paga pelo autor.

O documento juntados à fl. 25 comprova que a ré Sociedade Brasileira de Metais LTDA apresentou a ré Aluminius e Vidro – Portas e Janelas LTDA como sua representante/distribuidora na região de Bauru/SP. Tal fato, por si só, indica a atuação conjunta de ambas as empresas na cadeia de consumo, sendo que a representante comercializa os produtos e repassa a encomenda à fabricante. Por conta disso, ambas responderão pela devolução do valor pago pelo consumidor (art. 7°, § único, do CDC).

Por fim, o dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55). Sendo assim, meros dissabores, aborrecimentos ou angústia surgidos em uma relação contratual não devem dar ensejo à reparação por dano moral.

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

Não há dano moral indenizável, vez que as circunstâncias relatadas não foram capazes de ofender os direitos da personalidade do autor. Os dissabores decorrentes da frustração pelo descumprimento contratual se inserem no cotidiano do homem médio e, salvo situações excepcionais, não ultrapassam o aborrecimento normal.

Por fim, deixo de condenar a ré por litigância de má-fé, pois não praticou qualquer das condutas previstas no art. 80 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que as teses alegadas pela ré não estão em desconformidade com o dever jurídico de lealdade processual, caracterizando apenas o exercício do seu direito de defesa.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho parcialmente os pedidos** e declaro a rescisão do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, condenando as rés a restituírem para o autor a importância de 49.390,00, com correção monetária a partir do desembolso e juros moratórios contados desde a citação inicial, à taxa legal

Rejeito o pedido de indenização por dano moral.

Vencidas na quase totalidade dos pedidos, responderá as rés pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do autor fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de dezembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA